



Número: **0811513-58.2017.8.20.5124**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim**

Última distribuição : **26/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPRN - 06ª Promotoria Parnamirim (AUTOR)			
MUNICIPIO DE PARNAMIRIM (AUTOR)			
MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS (REU)		FRANCISCO DE SOUZA NUNES (ADVOGADO)	
FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA (REU)		RICARD ALEXSANDRO COSTA DE ARAUJO CAMARA (ADVOGADO)	
JOAO ANTONIO DE BRITO JUNIOR (TESTEMUNHA)			
HENRIQUE EDUARDO COSTA (TESTEMUNHA)			
MÁRCIO CÉZAR DA SILVA PINHEIRO (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72397 186	28/09/2021 09:46	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim

Rua Suboficial Farias, 280, Monte Castelo, PARNAMIRIM - RN - CEP: 59141-70

---

Processo: 0811513-58.2017.8.20.5124

Ação: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MPRN - 06ª PROMOTORIA PARNAMIRIM, MUNICIPIO DE PARNAMIRIM

REU: MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS, FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA

### **SENTENÇA**

1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, ajuizada em desfavor de **MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS e FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUZA**, pelos fatos narrados na peça vestibular (ID 12932084).

2. Após vários percalços, foi oferecida defesa preliminar pelo demandado **MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS** (ID 13384300), mantendo-se silente **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUZA**, mesmo estando devidamente notificados (ID. 13147977), conforme atesta certidão (ID 26076525).

3. Recepcionada a inicial através da decisão (ID 34887340), foram devidamente citados os demandados para apresentarem peças contestatórias, no entanto apenas **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUZA** apresentou defesa (ID 46511204). E, conforme atesta a certidão (ID. 48530608) o réu **MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS** foi devidamente citado mantendo-se inerte.

4. O Ministério Público apresentou réplica à contestação (ID. 49323431), pugnando pela a rejeição das alegações arguidas na contestação do demandado, requerendo por fim o regular prosseguimento da ação.

5. Realizada audiência de instrução e julgamento (ID 66562978), na modalidade virtual, foram colhidos os depoimentos das testemunhas, restando intimadas por fim as partes para apresentarem suas razões finais.

6. Oportunamente o Ministério Público apresentou razões finais, pleiteando ao fim pelo julgamento de procedência dos pedidos ventilados na exordial (ID 67512803).

7. O demandado **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUZA** apresentou suas razões finais, pugnano pelo julgamento improcedente da presente lide (IDs 69036953), decorrendo o prazo do réu **MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS** sem apresentação das devidas alegações finais, conforme atesta certidão (ID 71242383).

8. É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

9. Inicialmente, declaro as presenças dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos, bem como das condições da ação, razão pela qual passo à análise do mérito, diante da inexistência de preliminares processuais ou de mérito pendentes de julgamento.

10. No mérito, acerca dos princípios norteadores da Administração Pública, consoante se registra no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, todos os Poderes e todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deverão obedecer aos cânones da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, dando-se destaque a legalidade estrita, porquanto na Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, isto é, a vontade do Administrador é a que decorre da lei.

11. Destarte, vê-se que a Administração Pública é orientada sempre por princípios rígidos, de modo que satisfaça aos interesses da coletividade, devendo todo e qualquer agente público pautar-se pela transparência e moralidade de seus atos, na prevalência do interesse público e nos limites impostos pela lei.

12. Nesse sentido, a probidade administrativa consiste no dever do agente público em servir a administração pública com honestidade, ao proceder no exercício de suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades decorrentes do cargo em proveito pessoal ou de terceiros e o desrespeito a estes deveres elencados caracteriza ato de improbidade.

13. Considera-se, ademais, agente público, para os fins previstos na Lei de Improbidade Administrativa, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou

custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

14. O servidor público submete-se, no exercício do cargo ou função, a obrigações e deveres que são regidos pelo princípio da legalidade, o qual se vincula a outros princípios essenciais, estabelecidos na Constituição e nas leis ou regulamentos, entre eles o da finalidade e o da moralidade administrativa.

15. Em decorrência desses princípios, o servidor público tem, como forma substancial de sua atividade, o dever de boa administração e a prática da probidade administrativa, derivada do interesse público e o código de ética da relação jurídica entre o servidor público e a Administração, visando à razoabilidade, impessoalidade e eficiência no desempenho dos cargos ou funções públicas.

16. A probidade administrativa é norma que rege a conduta do agente público como elemento subjetivo na prática do serviço público, cuja violação caracteriza o instituto da improbidade administrativa, regulada de modo especial na Lei nº 8.429/92.

17. À luz destas considerações passo a apreciar o fato imputado, analisando as provas produzidas e das disposições normativas previstas na Lei nº 8.429/92 e nesse aspecto, o que se registra de forma incontroversa é o fato principal, qual seja, que os demandados estavam exercendo os cargos de Secretário Municipal de Administração e Prefeito de Parnamirim/RN, ambos entre 2009 e 2016, período que compreende a contratação precária de profissionais para dar plantões no Hospital Regional Deoclécio Marques de Lucena, sem a obediência ao dever de legalidade (art. 11 “caput” da Norma de Regência).

18. Neste aspecto, convém destacar que o art. 10 da Lei nº 8.249/92 sanciona até mesmo a conduta culposa, mas no caso dos autos, a conduta dos servidores ora demandados foi dolosa, uma vez que as contratações eram autorizadas por **MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS** e executadas por **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA**, de forma inteiramente irregular, **eis que não existe amparo jurídico para contratação verbal no serviço público.**

19. Em análise ao depoimento das testemunha HENRIQUE EDUARDO COSTA, verifico de forma cristalina que os demandados protagonizaram a contratação de profissionais de saúde de forma precária em afronta ao princípio da legalidade, atestando a referida testemunha que era submetida a necessidade de profissionais de saúde ao então prefeito **MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS** e este encaminhava ao então secretário de administração **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUSA** **que realizava a inclusão dos profissionais de saúde na folha de pagamento do município sem a celebração de contrato de prestação de serviços**, ferindo conscientemente o princípio da legalidade.

20. No mesmo sentido, a testemunha MÁRCIO CESAR DA SILVA PINHEIRO atestou que os demandados contrataram profissionais de saúde através de regime de plantão e que os profissionais seguiram trabalhando como plantonistas

e sem contrato escrito, restando comprovada a conduta ímproba dos demandados.

21. O artigo 37, §4º, da Constituição Federal, dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos, a perda da função, indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

22. Nesse mesmo sentido possibilita a aplicação cumulativa e concomitante das penas previstas no artigo 12 da Lei n. 8429/92, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre as sanções aplicadas, a adequação das penas, a extensão do dano causado, o proveito patrimonial obtido pelo agente, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, o grau de reprovabilidade da conduta, dentre outras circunstâncias.

23. Deste modo, não tendo sido comprovado nos autos que os serviços não foram prestados ou mesmo que o pagamento foi feito em valores acima da média do mercado, considero justa a sanção de pagamento de multa civil no importe de 5 (cinco) vezes o valor de seus respectivos últimos proventos recebidos do Município de Parnamirim.

### **III – DISPOSITIVO.**

24. De acordo com as razões acima esposadas **JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial** em desfavor de **MAURÍCIO MARQUES DOS SANTOS e FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DE SOUZA**, razão pela qual **DECLARO** o presente processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

25. Assim, conforme fundamentação (art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992), **CONDENO** os requeridos ao pagamento de multa civil no importe de 5 (cinco) vezes o valor de seus respectivos últimos proventos recebidos do Município de Parnamirim.

26. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor desta decisão, para os fins de anotação da suspensão dos direitos políticos dos réus e lance-se no cadastro do CNJ de condenados por improbidade administrativa.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28. Após o trânsito em julgado, vista ao Ministério Público.

Data e horários constantes no sistema PJe

**MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR**

Juiz de Direito.

(assinatura virtual, de acordo com a Lei nº 11.)

INTEGRANTE DO GRUPO DE METAS DO CNJ.